

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000716/98-33
Recurso nº : 126.711
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS RODRIGUES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.599

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não há de ser aceito o pedido de retificação de declaração quando vise a redução de tributo sem que esteja comprovado o cometimento de erro no preenchimento da declaração originalmente apresentada e que tenha por objeto a mudança do regime de apuração.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n° : 10665.000716/98-33
Acórdão n° : 105-13.599

Recurso n° : 126.711
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS RODRIGUES LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS RODRIGUES LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que indeferiu o seu pedido de retificação de declaração, anteriormente negado pela DRF jurisdicionante, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade Singular, a qual está assim ementada:

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Rejeita-se a declaração retificadora apresentada com a finalidade de alterar a forma de determinação mensal do imposto de renda e da contribuição social, quando não comprovado erro de fato no preenchimento da declaração original.

Cientificada da decisão, em 28/02/2001, AR às fls. 49 (verso), a empresa ingressou com recurso para este Conselho em 30/03/2001, conforme documentos acostados às fls. 50 a 124, argumentando, em síntese:

Argüi que entregou a sua declaração dentro do prazo legal e que, revisando-a, observou que cometeu um erro de preenchimento, causando-lhe prejuízos, visto que apresentou a dita declaração tributada pelo Lucro Real – apuração com base na receita bruta e acréscimos, quando a forma deveria ser Lucro Real – apuração mensal com base na receita bruta ou balancetes de suspensão/redução.

Alega que ao perceber o erro cometido, providenciou a entrega da Declaração Retificadora, antes do início de qualquer ação fiscal.

Ao tomar ciência da Decisão SASIT-116/98, surpreendeu-se duplamente. Primeiramente pela velocidade da decisão, cuja matéria exige estudos e fundamentações

legais complexas, levando a conclusão de COISA PREJULGADA. Em segundo pela negativa do direito de retificar a declaração, como autorizava a legislação à época.

Tendo a Decisão DRJ/JFA N° 130, de 02/02/2001, acolhido o Despacho SASIT, sem que trouxesse nova luz que elucidasse a questão, ratifica os termos apresentados naquela manifestação de inconformidade, alegando o cometimento de erro causando-lhe prejuízos, o qual ficou demonstrado na própria declaração.

Discorrendo sobre os termos do art. 880 do RIR/94 e citando jurisprudência deste Primeiro Conselho, acrescenta que a Autoridade Julgadora ao dizer *"... No presente caso o resultado..... não condiz com os recolhimentos mensais do IRPJ, conforme DARF de fls. 07 a 12, levando a crer que efetivamente não foi apurado o imposto definitivo sobre o lucro real apurado a partir de balanços mensais..."*, afirmando que é um tipo de decisão na base do ACHISMO e que não foi feito um estudo técnico e isento para emitir tal parecer.

Diz, ainda, que o julgador está correto quando expressou que não foi apurado o imposto definitivo. Realmente, a empresa somente exerceu essa opção ao final do processo de apuração, conforme prerrogativas da legislação e que os recolhimentos efetuados, o foram por antecipação do imposto devido, se assim se chegasse a tal conclusão, o que não foi verdade.

Ratificando os termos das impugnações anteriores e trazendo formulários que diz ser Balancetes Analíticos dos meses de janeiro a dezembro de 1996, requer o deferimento do seu pleito.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o arrolamento de bens, conforme documentos acostados às fls. 126 a 132.

É o Relatório



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

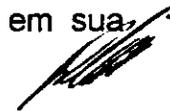
Inicialmente há de ser feita uma rápida análise dos fatos encontrados nos autos, os quais, pelas circunstâncias especiais que os envolvem, repercutem no entendimento abaixo determinado.

A declaração originalmente apresentada em 30/04/97, relativa ao período-base de apuração de 1996, indica a opção do contribuinte pelo modalidade de apuração anual em regime de tributação pelo lucro real, conforme Ficha 02 – Dados de Apuração, da Declaração acostada às fls. 13 a 37 e cópia de Recibo de Entrega às fls. 55.

Cópias de Darf às fls. 07 a 12, indicam que foram realizados pagamentos de IRPJ e CSSL, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho (só CSSL), agosto, setembro, outubro e dezembro de 1996, destacando-se que o histórico naqueles documentos indicam os valores e as seguintes referências:

Para a Contribuição Social sobre o Lucro - Contribuição Social Sobre o Lucro Ref. 03.96; Contribuição Social Mensal mês 02.96 Balancete Mensal; Contribuição Social Mensal, cujos Darfs indicam o total de CR\$ 15.346,94, valor este alocado na Ficha 11, item 25, como parcela redutora da CSSL apurada em sua declaração.

Para o IRPJ – IRPJ mensal; IRPJ mensal sobre o lucro; IRPJ mensal sobre o lucro presumido 10.96, sendo o valor total indicado pelos Darfs de CR\$ 28.223,64, valor este alocado na Ficha 08, item 17, como parcela subtrativa do IRPJ apurado em sua declaração.



Processo nº : 10665.000716/98-33
Acórdão nº : 105-13.599

A empresa, desde a solicitação primeira, em 29/09/98 (fls.03), foi instada a justificar e comprovar com documentos a motivação do seu pedido. Oportunidade em que alegou erro no preenchimento da declaração e que foi prejudicada, anexando as cópias de Darfs anteriormente referidas.

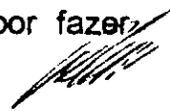
Posteriormente, em primeira instância, apresentou o mesmo argumento de erro de preenchimento, mas não trouxe qualquer prova de sua afirmativa.

Já na fase recursal, trazendo a mesma temática dos outros arazoados, fez anexar aos autos formulários produzidos por meio eletrônico com a indicação de "Balancete Analítico" para os meses de janeiro a dezembro daquele ano-base. Entretanto, tais documentos não foram apresentados e nem apreciados pelo julgador *a quo*, tampouco trazem a assinatura do responsável técnico pela sua feitura.

Feitos estes destaques, hão de ser aqui levantados pontos importantes: - Qual exatamente foi o regime de apuração do IRPJ por parte da empresa quando efetuou os recolhimentos mensais? - Porque não foram realizados pagamentos para todos os meses do período? - Houve levantamento de balancete ou apuração do lucro real que fundamentasse a ausência de tais pagamentos? - Havia a ocorrência de prejuízos?

O que vemos são recolhimentos mensais o que, a princípio, não se constituem em erro e não se vislumbra em sua efetivação qualquer prejuízo causado à empresa, eis que a própria legislação prevê a repetição quando de pagamento a maior ou indevido.

Isso decorre do fato de que todas as pessoas jurídicas, na conformidade da lei, estão obrigadas ao recolhimento das obrigações fiscais, destacando-se, para tanto, os regimes tributários a que estariam submetidas, se com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Ressaltando que, para o lucro real, a pessoa jurídica pode optar por fazer recolhimentos mensais por estimativa.



Se a empresa, ao longo do período, efetua pagamentos por estimativa, deverá apurar o lucro real no final do ano-calendário, nos termos dos artigos 23 e 25, da Lei nº 8.541/92, exceto se não estiver obrigada à apuração do lucro real e optar pela tributação com base no lucro presumido.

A Lei nº 8.981/95, em seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real e aquelas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deverão apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário, para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a ser compensado. Ou seja, independentemente da base mensal determinada pela pessoa jurídica, se real ou estimada, ao final do período o lucro real deverá ser apurado e feito o encontro entre os valores recolhidos e o efetivamente devido.

Em sendo assim, resta demonstrado o exercício da opção da empresa no decorrer do ano-calendário, quando efetuou pagamentos não baseados no lucro real e não lastreados no lucro presumido, mas sim pela receita bruta, conforme esclarece a sua declaração – Ficha 09, fls. 20, sujeitando-se à norma insculpida no dispositivo legal que disciplina esta questão.

De qualquer forma, se houve a apropriação de tributo e contribuição a recolher, mesmo após a compensação dos valores pagos ao longo do período, é porque houve lucro, o qual foi apurado na conformidade da opção exercida.

No que tange especificamente sobre a aceitação da declaração retificadora, é de ser aqui acolhido o pensamento inicial da Seção de Tributação da DRF em Divinópolis - Mg, porquanto delineou a posição que o caso requeria, eis que capitulou com muita propriedade a opção exercida pelo litigante, ratificada pela exposição grafada na Decisão guerreada, cujos fundamentos estão em comunhão com a legislação que disciplina a matéria.



A apresentação de balancetes, somente agora na fase recursal, em nada poderia contribuir ao seu sucesso, eis que está a contrariar dispositivo do PAF, o qual tem inspirado diversas manifestações deste Colegiado, cujo extrato, por diversas vezes, está assim demonstrado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal. (Art. 16, § 4º, do Dec. 70.235/72).

Além de tudo isso, a recorrente não esclareceu a ausência de pagamentos em alguns meses.

Por outro lado, a apresentação de declaração em regime de tributação pelo lucro real, como dito por diversas vezes, quando ausente a imposição legal, é uma opção da pessoa jurídica que, ao exercê-la satisfaz a definitividade e os ritos próprios àquela modalidade.

Vir alegar o cometimento de erro no preenchimento de declaração e que lhe foi negado o direito de retificar essa declaração, que houve prejulgamento, que não houve o necessário estudo ou que a decisão foi elaborada com base no "achismo", é não ter observado atentamente os dispositivos legais que fundamentaram as duas manifestações anteriores. A legislação assegura sim o direito de retificação de declaração, desde que comprovada a existência de erro.

O fato de ser exercida uma opção. Definir uma forma de tributação. Apresentar a declaração de acordo com a opção exercida. Tudo isso, estando de acordo com a lei, mesmo que pudesse o contribuinte, na época oportuna, definir outra forma de tributação que lhe fosse mais favorável, não invalida o procedimento adotado. A opção é definida pela pessoa jurídica e ela se concretiza e se torna definitiva com a entrega da declaração.



Se posteriormente a entrega da declaração for observado que outro regime lhe seria mais favorável ou menos oneroso, já não mais se poderá alterar aquela opção. O acompanhamento se dá no transcurso do ano-calendário e as mudanças só podem ocorrer naquele lapso de tempo e não após o seu término e a entrega da respectiva declaração.

Esta situação é típica de quem não manteve os controles necessários de acordo com as leis comerciais e fiscais definidos na legislação, suficientes para a interrupção ou pagamento de valor a menor, que proporcionariam determinar, mensalmente, o lucro real, nos termos do artigo 37, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.981/95 e artigo 1º, da Lei nº 9.065/95.

O que observo, não é um pleito calcado em erro de preenchimento de declaração mas, uma tentativa de mudança do regime de tributação visando a redução da carga fiscal, fato inadmissível em nosso ordenamento jurídico, porquanto a definição do regime de tributação, nos parâmetros da lei, era um direito de opção do contribuinte e assim foi exercido. Logo, a admissão do argumento esposado na peça vestibular seria contrariar o disposto nos artigos 114; 116, Inciso I, e 118, Inciso II, do CTN, e as leis acima referidas, além do que estaria o Poder Público à mercê das vontades do sujeito passivo.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

